



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

**Referência: COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2019**  
**CONCORRÊNCIA Nº 045/2019**

**REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO,  
MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA  
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS DE LIMPEZA, TENDO EM VISTA OS  
PREÇOS VENCEDORES DO CERTAME, ESTAREM  
MUITO SUPERIOR AOS PRATICADOS NO  
MERCADO**

**Análise: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Licitação, visando a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório 089/2019, Pregão 045/2019 para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, considerando estarem os preços vencedores do certame, muito superior aos praticados no mercado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

Junto ao pedido, anexou orçamento realizado no supermercado JF, situado no município, para demonstrar a disparidade dos preços.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovadas, dentre outras, a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após a homologação do processo licitatório, fora apurado que os preços orçados pelas empresas vencedoras do certame tiveram seus custos superiores aos praticados pelo comércio local, demonstrando a inviabilidade de liberação do recurso para aquisição dos itens licitados.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, indica-se a revogação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Isso porque o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento não deixa dúvidas, assim dispendo:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

*suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Sendo assim indene de dúvidas que art. 49 da Lei 8.666/93 possibilita o ato de invalidação do certame, valendo enfatizar que a referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em comento, não restam dúvidas quanto a ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso no preço dos itens, devidamente comprovado por nova cotação, tratando-se de hipótese pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público, atendendo, portanto os requisitos do artigo supracitado.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, com respaldo em decisões proferidas pelo STF, conforme preceituado nos enunciados das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

### ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

*direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a compra de itens por preço superior ao praticado no mercado, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, deve ser combatido por revogação ou anulação.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, sugere-se pela revogação do certame objeto do presente parecer, face aos argumentos anteriormente expostos.

Noutra senda, a lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que, caso de revogação da licitação, fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantias essas dadas aos vencedores do certame, posto serem os únicos com interesse na permanência do ato e através dele, chegar a executar o contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

---

### Referência: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2019**

**CONCORRÊNCIA Nº 045/2019**

**REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO,  
MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA  
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS DE LIMPEZA, TENDO EM VISTA OS  
PREÇOS VENCEDORES DO CERTAME, ESTAREM  
MUITO SUPERIOR AOS PRATICADOS NO  
MERCADO**

### **Análise: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Licitação, visando a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório 089/2019, Pregão 045/2019 para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, considerando estarem os preços vencedores do certame, muito superior aos praticados no mercado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

Junto ao pedido, anexou orçamento realizado no supermercado JF, situado no município, para demonstrar a disparidade dos preços.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovadas, dentre outras, a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após a homologação do processo licitatório, fora apurado que os preços orçados pelas empresas vencedoras do certame tiveram seus custos superiores aos praticados pelo comércio local, demonstrando a inviabilidade de liberação do recurso para aquisição dos itens licitados.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, indica-se a revogação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Isso porque o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento não deixa dúvidas, assim dispondo:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

*suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Sendo assim indene de dúvidas que art. 49 da Lei 8.666/93 possibilita o ato de invalidação do certame, valendo enfatizar que a referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em comento, não restam dúvidas quanto a ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso no preço dos itens, devidamente comprovado por nova cotação, tratando-se de hipótese pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público, atendendo, portanto os requisitos do artigo supracitado.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, com respaldo em decisões proferidas pelo STF, conforme preceituado nos enunciados das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

### ASSESSORIA JURÍDICA

Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

*direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a compra de itens por preço superior ao praticado no mercado, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, deve ser combatido por revogação ou anulação.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, sugere-se pela revogação do certame objeto do presente parecer, face aos argumentos anteriormente expostos.

Noutra senda, a lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que, caso de revogação da licitação, fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantias essas dadas aos vencedores do certame, posto serem os únicos com interesse na permanência do ato e através dele, chegar a executar o contrato.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

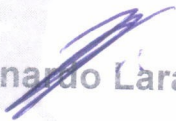
Praça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais


Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

CONCLUSÃO: Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de aquisição pelo Município de itens com preço acima do valor de mercado, fato que torna a licitação inapta sob o aspecto técnico. Considerando o preceituado pelo § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deverá ser comunicado aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada.

Bom Sucesso, 13 de dezembro de 2019.

  
**Leonardo Lara Oliveira**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/MG 86.941

<b>PROTOCOLO</b>	
Recebi em:	<u>13 / 12 / 2019</u>
Horas:	<u>14h00</u>
	
	Setor de Licitação